



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 019 /2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/11/2015

PROCESSO Nº. 1/4051/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201208813

RECORRENTE: COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. CREDITO INDEVIDO 2. A empresa registrou e se aproveitou de créditos de ICMS lançados na DIEF de 2009 como “transferência de crédito” sem documentos fiscais que os acobertariam, conforme legislação. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com Parecer da Assessoria Tributária, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Penalidade inserta no art. 123, II, “e” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ (...) o contribuinte lançou credito proveniente de transferência sem no entanto haver o registro da mesma com documento fiscal, segundo preceitua a legislação. O contribuinte faz uso integral dos créditos irregulares”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em sede de Recurso Ordinário, o autuado alegou em síntese que atua como substituto tributário e não está sujeito à sistemática de débito e crédito. Alegou que o ICMS é retido pelo fabricante.

Por intermédio do Parecer da Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de procedência proferida em primeira instância.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em tela. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O caso em questão não merece maiores questionamentos, vez que a legislação é clara ao traçar as condições objetivas para o usufruto do benefício fiscal.

Neste escopo, o contribuinte, em sede de defesa que todas as operações de devolução efetivaram ocorreram e que atendeu corretamente às exigências dos arts. 672 a 675 do RICMS. Ainda, ressaltando que atua como substituto tributário e não está sujeito à sistemática de débito e crédito.

Neste sentido, cabe ressaltar que no exercício de 2009 a autuada apurou o ICMS sob a sistemática do “débito e crédito”, razão pela qual a alegativa da impugnação não encontra respaldo para descaracterizar a acusação.

A questão posta, portanto, não merece reparos visto que restou evidente que o contribuinte lançou crédito do imposto em sua escrita fiscal sem contudo indicar os documentos fiscais que deram origem, contrariando às regras da legislação tributária, precisamente as disposições dos arts. 59 e 59-A do Decreto 24.569/97.


2/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"Art. 59-A. Para efeito de compensação de saldos credor e devedor, conforme previsto no § 3º do artigo anterior, deverão ser observados os procedimentos seguintes:

I - o estabelecimento que possuir saldo credor deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal ao estabelecimento com saldo devedor, e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;

II - a nota fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada:
a) pelo estabelecimento que está cedendo o crédito:

1. no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Documento Fiscal", fazendo constar no campo "Observação" a indicação desta Seção, seguida da expressão: "compensação de crédito fiscal";

2. no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto da compensação na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em compensação de crédito fiscal;

b) pelo estabelecimento receptor do crédito:

1. na coluna "Documento Fiscal" e no campo "Observações" do livro Registro de Entradas de Mercadorias, anotando o número e a data da nota fiscal em compensação de crédito fiscal, acompanhado da expressão: "recebimento de crédito fiscal em compensação";

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 22.185,12
MULTA	R\$ 22.185,12
TOTAL	R\$ 44.370,24

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 04 de 2016.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus ... Neto
Procurador do Estado
Recebido em

Ciente em
18/04/16